

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Gabriel Sampaio Botelho

GABRIEL SAMPAIO BOTELHO

FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Senso* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professor orientador: Prof. Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro 2017 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Gabriel Sampaio Botelho

Graduado pela Faculdade Sociedade Unificada de Ensino Superior. Advogado. Pós-Graduando em Direito Processual Civil *Lato Sensu* pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo Embora a expressão "boa-fé" estivesse presente desde o Código Civil de 1916, o Princípio da boa-fé somente esteve presente no direito brasileiro, de forma positivada, a partir da Lei n. 8.078 de 1990, desde então não se pode desassociar tal princípio dos fundamentos do Sistema Processual Civil. A Lei n. 13.105 de 2015 ratificou a iniciativa trazida pela Lei consumerista, mas agora, com inspiração dos sistemas processuais europeus que há muito já conjugavam o tema, que se torna de extrema relevância na moderna leitura do processo civil brasileiro, que preza pela máxima satisfação e qualidade da prestação jurisdicional.

Palavras-chave Direito Processual Civil - *Common Law* - *Civil Law* - Boa-fé - *Supressio*, *Surrectio* - *Tu quoque* - *Exceptio doli* - *venire contra factum proprium* - Segurança jurídica - Proteção da Confiança - Estabilidade - Isonomia - Novo Código de Processo Civil.

Sumário Introdução. 1. O sistema de *Common Law* e sua influência no direito Processual Brasileiro exposto no conceito de boa-fé da Lei n. 13.105/2013. 2. Os institutos da *supressio*, surrectio, tu quoque, exceptio doli e venire contra factum proprium como instrumentos para o comportamento processual. 3. A boa-fé como instrumento para segurança jurídica aos processos judiciais e administrativos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de analisar as bases do Princípio da boa-fé, conforme os parâmetros do Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105/2015, que tem características peculiares como consequência de suas origens.

Tais características não se mostram inovadoras se observadas as matrizes legislativas do Brasil, no entanto, representa novidade se comparada a legislação então aplicada pelo Código de Processo Civil de 1973, cuja expressão se mostrava latente pelo direito positivado e voltado a *civil law*.

O primeiro capítulo tratará da influência do modelo da *common law* no sistema processual civil brasileiro após a sistemática advinda da Lei n. 13.105/2013, indicando os pontos de confluência e reflexos no direito processual civil.

O segundo capítulo fará ligação com o anterior por meio da citação e explanação sobre os institutos de direito que alicerçam a boa-fé, em especial, os institutos da *Supressio*, *Surrectio*, *Tu quoque*, *Exceptio doli* e *Venire contra factum proprium*, sendo tais institutos de conhecimento essencial para moldar o comportamento processual das partes.

O terceiro capítulo tratará do Princípio da Boa-fé como instrumento para garantir a segurança jurídica necessária à atividade processual sem ineditismos, surpresas ou resultados que possam ser temerários a legalidade.

A conclusão trará a reunião dos institutos analisados, arrazoando a necessidade de conhecimento, prática e defesa do Princípio da boa-fé, conferindo informações básicas para se constatar como o novo Código de Processo Civil está atrelado a condutas processuais assentadas sob o comportamento de boa-fé. No conjunto da conclusão pode-se observar pequena influência nas matizes decorrentes do Princípio da boa-fé nos fundamentos principiológicos da Constituição da República, em especial, da segurança jurídica como parte necessária e imprescindível ao estado democrático de direito, que tem atuação através do Poder Judiciário e suas manifestações jurisdicionais.

A pesquisa realizada é de natureza qualitativa. Seguirá a metodologia bibliográfica de natureza descritiva, qualitativa e histórica de natureza explicativa. Aliam-se, então, como fontes principais, a legislação, a doutrina exposta em livros e artigos científicos e a jurisprudência.

1. O SISTEMA DE *COMMON LAW* E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO EXPOSTO NO CONCEITO DE BOA-FÉ DA LEI N. 13.105/2015

O sistema de *common law* norteia-se em relações sociais como base jurídica em grande parte dos países de língua inglesa e germânica. Além destes, muitos outros os quais sofreram influência política, jurídica ou religiosa por parte da Inglaterra acham na *common law* sua base jurídica¹. O referido sistema jurídico tem como característica fundamental a sua natureza jurisprudencial, cuja fonte natural de direito são os comportamentos das partes na relação processual.

No direito inglês, a palavra "contract" não indicava a existência de acordo de vontades, mas mera relação de direito como fruto da interação entre duas ou mais pessoas como consequência de ato de representante da administração pública. Nesse sistema, os comportamentos das partes são instrumentos para todos os atos processuais de todos os seus participantes, uma vez que todos comportam-se no processo confiando, esperando e crendo no que se descreve nos autos.

Sérgio Gilberto Porto ensina que nos dias atuais, em razão da globalização, nota-se um diálogo e uma influência recíproca mais direta entre as famílias da *civil law* e da *common law*.³

O modelo adotado pela *common law*, tem afastamento do modelo *civil law* mais claro quando notamos as diferenças na adoção de fontes do Direito. No modelo *civil law* o ordenamento consubstancia-se principalmente em normas claramente positivadas, abrangendo os atos normativos em geral, como decretos, resoluções, medidas provisórias e congêneres⁴.

Deve, portanto, ser reconhecido o fato de que temos nos deparado de forma concreta com o fenômeno da convergência entre os sistemas da *civil law* e da *common law*, tornando-se cada vez mais difícil afirmar a efetiva existência desses sistemas de forma totalmente apartada. Estes sistemas tiveram influência direta na sistemática do direito processual civil sob a égide da Lei n. 13.105/2015, de maneira tal a moldar o padrão de comportamento das partes no processo, vinculando os atos passados à consequentes atos futuros, de forma a

¹ DAVID, Renné. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p.279

² FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Os sistemas de common-law e de civil-law na determinação do perfil atual dos contratos: Influências recíprocas ou dominação?. *Revista Verba Juris*. ano 5. n. 5. jan./dez. 2006. Disponível em http://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/viewFile/14857/8412. Acesso em 21 mai. 2014.

³ PORTO, Sérgio Gilberto. *Sobre a common law, civil law e o precedente judicial*. Estudo em homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Disponível em <www.abdpc.org.br>. Acesso em 21 mai. 2014

⁴ DONIZETTI, Elpídio. *A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/data/files/7B/96/D0/66/2BCCB4109195A3B4E81808A8/A%20forca%20dos%20precedentes%20no%20novo%20Codigo%20de%20Processo%20Civil.pdf>. Acesso em 21 mai. 2014.

preservar a boa-fé de atuação processual.⁵ Em especial, o comportamento sob boa-fé⁶, que está positivado e obedece ao espírito de previsibilidade, segurança jurídica e estabilidade das atividades processuais, conforme se apresenta pelo artigo 5°, do Código de Processo Civil: "Art. 5°. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.". Nestes termos, Miguel Reale⁷ conceitua boa-fé objetiva como:

A boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, "a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado". Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de 'honestidade pública.

Esta positivação ao cumprimento do Princípio da boa-fé confere outro comportamento das partes, de forma que todos os atos processuais devem ser correlatos ao comportamento adotado pela parte. A consonância e não contradição dos comportamentos da partes visa conferir não surpresa para os participantes dos autos, bem como confere mais segurança jurídica ao processo judicial, permitindo que a satisfação do mérito possa ser obtida com maior eficácia. Como assim leciona Tartuce⁸:

Conforme o art. 5° do Novo CPC, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se segundo a boa-fé. Além disso, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6° do CPC/2015). (...) Como consequência, a decisão judicial também passa a ser interpretada partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3°, do CPC/2015). Esses preceitos ampliaram um tratamento que era tímido no CPC anterior, limitado somente à exigência da boa-fé das partes no seu art. 14[...].

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 23 jan. 2017.

_

⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador. Juspodivm. v. 1. 2016, p. 537.

⁶ BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em:

⁷ REALE, Miguel. *A boa-fé no Código Civil*. 2003. p.4. *apud* CAMPOS. Carla. O princípio da Boa Fé Objetiva - Teorias e Princípios. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15478>. Acesso em 02 nov. 2016.

⁸ TARTUCE, Flávio. O Novo CPC e o Direito Civil. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 38

Sendo assim, o preceito visto no artigo 5º do Código de Processo Civil trazido pela Lei n. 13.105/2015 é uma manifestação do princípio geral da boa-fé objetiva, do qual se extrai, mais do que um ordinário princípio doutrinário, verdadeiro assentamento do qual devem se basear todos os atos processuais praticados por todos os participantes do processo judicial. Neste grupo se inserem todos aqueles indicados do Livro III do Código de Processo Civil, o que não deixa escapar nem àqueles servidores que atuam nos autos por direta autorização do magistrado, os quais à todos se impõe responsabilidade objetiva pelos atos praticados contra o processo judicial e estejam enquadrados no perfil do artigo 77 do Código de Processo Civil.

2. OS INSTITUTOS DA *SUPRESSIO*, S*URRECTIO*, *TU QUOQUE*, *EXCEPTIO DOLI* E *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* COMO INSTRUMENTOS PARA O COMPORTAMENTO PROCESSUAL.

Os institutos basilares do Princípio da Boa-fé, conforme a sistemática adotada pela Lei n. 13.105/2015, são os da *supressio*, *surrectio*, *tu quoque* e *exceptio doli*, os quais são essenciais para o entendimento do referido Princípio e sua proposta para a aplicação do direito⁹.

O instituto da *supressio* se define, de forma simples, pela perda ou supressão, de atividade pelo decurso do tempo¹⁰ e o artigo 330 do Código Civil¹¹ é exemplo de que a existência de fato jurídico que não sofre oposição, ao decurso do tempo, pode gerar efeitos de direito.

O instituto da *surrectio* se caracteriza pela ampliação de interpretação ou de comportamento que, pelo uso e prática ao longo do tempo, dá margem a formação de novo

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm>. Acesso em 23 jan. 2017.

⁹ PENTEADO, Luciano de Camargo. *Figuras Parcelares da Boa-Fé Objetiva e Venire contra Factum Proprium*. disponível em http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Luciano_venire.doc. Acesso em 22 jan. 2017.

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson e BRAGA NETO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil*. Volume 3. Salvador. Bahia. Juspodvim. 2014, p. 235.

¹¹ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

direito, ainda que não esteja claramente normatizado. Como foi decidido nos autos do processo nº 0001237-31.2010.8.26.0451¹², de cuja ementa extrai-se:

LOCAÇÃO. Shopping center. Alteração do regulamento interno. Proibição de atendimento direto nas mesas da praça de alimentação, por meio de garçons. Locatária antiga que seguia esse modelo de atendimento há quase duas décadas. Prática consolidada por lapso considerável de tempo não pode ser afetada por modificação unilateral posterior. Boa-fé objetiva (art. 422 do CC). "Surrectio". Recurso não provido.

Como espécie de sucedâneo do Princípio da boa-fé objetiva, pode-se citar o *tu quoque*. A que se atribui uma partícula extraída da frase supostamente dita por Júlio César ao ser apunhalado, por Brutus: *tu quoque Brutus filie mi* ("até tu Brutos, filho meu"). Desta forma, o *tu quoque*, quando aplicado na relação privada, visa afastar a quebra da confiança pelo comportamento contraditório, surpresa ou inédito.¹³

Outro sucedâneo da boa-fé é denominado como *exceptio doli*, *lato sensu*, que se refere a uma exceção de dolo. Isto é, a boa-fé objetiva não se observa quando parte específica de um contrato ou cláusula se vale de prática dolosa com a finalidade de lesar a parte contrária, sem previsão de proteção de seu próprio interesse¹⁴.

A vedação ao comportamento contraditório é dever próximo aos institutos citados, porém este último conta com positivação mais próxima do direito brasileiro, através do artigo 476 do Código Civil¹⁵: "Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.".

Não se admite que o participante crie situação que lhe é favorável e dela venha se beneficiar enquanto lhe convém para, em momento futuro qualquer, seja qual for o lapso

¹³ LOURENÇO, Shandor Portella, *O abuso do direito e a função de controle da boa-fé objetiva*. Disponível em < www.agu.gov.br/page/download/index/id/521892>. Acesso em 31 jul. 2017.

¹² ______.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão nos autos do processo nº 0001237-31.2010.8.26.0451. Relator: Gilson Delgado Miranda. Disponível em: , Acesso em 23 jan. 2017.

¹⁴ Tal inteligência se extrai da lição por Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze: "Uma aplicação deste desdobramento é brocardo agit qui petit quod statim redditurus est, em que se verifica uma sanção à parte que age com interesse de molestar a parte contrária e, portanto, pleiteando aquilo que deve ser restituído." FILHO, Rodolfo Pamplona. GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Contratos: Teoria Geral. Saraiva. Ed 8. 2012. Disponível em https://jus.com.br/artigos/49184/dissecando-o-principio-contratual-da-boa-fe-objetiva#_ftnref55>. Acesso em 23 jan. 2017

¹⁵ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm>. Acesso em 23 jan. 2017.

temporal, modificar seu comportamento praticado, frustrando, com isso, expectativas dos demais participantes do processo. Por isso a expressão que dá origem ao instituto *nemopo test venire contra factum proprium* (ninguém pode se voltar contra fato próprio). Neste exame, podemos observar o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁶:

Ressalte-se que a ninguém é dado criar e valer-se de situação enganosa, quando lhe for conveniente e vantajoso, e posteriormente voltar-se contra ela quando não mais lhe convier, objetivando que seu direito prevaleça sobre o de quem confiou na expectativa gerada, ante o princípio do nemopotestvenire contra factumproprium [...].

Sob os institutos acima explanados observa-se que todos têm vinculação como meio para delimitação do comportamento, quando, inclusive, há silêncio do contrato e suas obrigações, tornando mitigados os conflitos advindos de desequilíbrio contratual. Fato que vem sendo observado pelos juristas processualistas, conforme presença de enunciados no Fórum Permanente de Processualistas Civis¹⁷, ratificando que os negócios processuais e suas convenções não podem se afastar dos deveres inerentes à boa-fé.

A orientação do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que todos os atos jurídicos se revestidos de boa-fé imporão segurança jurídica as relações tratadas, limitando comportamentos danosos que possam vir a acarretar vício do negócio jurídico, impondo nulidades sanáveis ou insanáveis.

A atividade das partes sob os negócios processuais e convenções precisam estar revestidos de comportamento em boa-fé, pois sem o qual estariam fadados a vícios que prejudicariam os efeitos pretendidos com o negócio jurídico. Parafraseando o doutrinador Olvídio Batista, os negócios jurídicos, sem revestimento do comportamento de boa-fé lhes faltaria "oxigênio"¹⁸.

Este paralelo como o oxigênio é algo inerente à vida humana, assim é a boa-fé ao processo civil e seus negócios jurídicos, nos toma a consciência do quão importante é o

Superior Tribunal de Justiça, REsp 1154737/MT, Relator Luiz Felipe Salomão. Disponível em: https://www.justica.info/diarios/139867891/djdf-14-03-2017-pg-701. Acesso em 09 abr. 2017.

¹⁷ CIVIS, Fórum Permanente de Processualistas. *Enunciado nº 374*. Grupo: Normas fundamentais. Disponível em: http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf. Acesso em 09 abr. 2017.

¹⁸ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. I. p.110.

comportamento sob boa-fé, cuja existência e validade de efeitos está condicionada a presença da boa-fé.

Significa dizer que a prossecução dos efeitos decorrentes do negócio jurídico existiria somente se presente a boa-fé em suas relações, conferindo condição para validade e eficácia.

3. A BOA-FÉ COMO INSTRUMENTO PARA SEGURANÇA JURÍDICA AOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

O princípio da boa-fé é preceito que deve ser observado pelas partes durante sua atuação processual, sob tal participação há que ser obedecido comportamento em padrão que confira segurança jurídica necessária a evitar surpresas, ineditismos ou fatos supervenientes que possa desvirtuar a tutela jurisdicional a ser prestada.

Qualquer desvio da tutela jurisdicional que virá a ser prestada deve atender a cada um dos fundamentos do Código de Processo Civil indicados no artigo 10, mas igualmente deverá se relacionar com a defesa e proteção de garantias constitucionais fixadas no artigo 5º da Constituição da República, de forma que estado democrático de direito se faz manifesto quando há decisão judicial, alicerçada na segurança jurídica, com efeitos aptos a conferir mitigação do conflito social que deu causa a demanda judicial.

Para melhor entendimento, se faz necessário apontar o conceito básico de segurança jurídica. Nesta esteira, segundo José Afonso da Silva, segurança no direito é aquela que exige a sua positividade, porém, direito seguro, isto é, direito positivado, normatizado, nem sempre é direito justo, a exemplo de regimes totalitários calcados em leis positivadas, portanto, sob o escopo da lei; já o direito inseguro é injusto, segundo o mesmo autor, pois não assegura o princípio da igualdade¹⁹. Assim, o autor²⁰ define segurança jurídica, em sentido estrito, como:

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Constituição e segurança jurídica*: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Coord. Cármen Lúcia Antunes. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum. 2005. p. 16-17.

²⁰ Ibid., p. 17.

[...]garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu[...]

Como sucedâneo ao princípio da segurança jurídica, há o princípio da proteção da confiança. Este segundo tem intimidade com a previsibilidade das condutas das partes sob o processo, pois tal Princípio atende a conferir segurança às partes de que seu comportamento processual não sofrerá revezes por fato imprevisível²¹. A espera de que o comportamento das partes terá coerência e, portanto, advém a confiança de que não se imporão novidades estranhas ao comportamento processual é essencial para que o magistrado possa extrair o mais qualificado conteúdo para prolação da decisão judicial, atendendo, enfim, a satisfação integral do mérito.

A segurança jurídica é de tal importância para o direito nacional, principalmente, após a delimitação da exigência de comportamento de boa-fé pelas partes ao processo, pois que sua presença garante o atendimento a justiça²².

Luís Roberto Barroso²³ aponta como consequência da segurança jurídica a confiança nos atos da administração pública, que devem se pautar pela preservação da boa-fé; estabilidade das relações jurídicas; previsibilidade dos comportamentos dos participantes no processo e igualdade perante a lei.

Junto a administração pública a não observância do princípio da boa-fé pode impor sanção de improbidade contra o gestor público, por violação direta ao Princípio da Moralidade administrativa insculpida no artigo 37 da Constituição da República, cujas consequências podem passar pena imposição de multa, sanção administrativa, declaração de inelegibilidade ou prisão, já que a Constituição da República impõe à administração pública e aos seus gestores responsabilidade integral pelos atos praticados durante o exercício da atividade pública e, àqueles praticados em âmbito privado, que venham atacar a moralidade e transparência exigida ao gestor público.

-

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra. Almedina. 2000. p. 257

²² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade*. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Coord. Cármen Lúcia Antunes Rocha. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum. 2005. p. 168.

²³ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2002. p. 49-50.

A implicação da aplicação do princípio da boa-fé e seus sucedâneos teóricos e institucionais tem aplicação não somente em sede de processo judicial, como também junto a processos administrativos, cujo direito se manifesta pela atuação em boa-fé, como se pode observar do precedente formado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais²⁴, publicado no Informativo 141, durante Inspeção Ordinária – Atos de Admissão de Pessoal número 747.795, pelo Relator Conselheiro Gilberto Diniz de 31 de março de 2016:

Exame de atos de admissão de pessoal, decorrente de inspeção realizada em Prefeitura Municipal, no qual se analisou a situação jurídica de servidor público, admitido em 28 de novembro de 1984, sem aprovação em concurso e sem o preenchimento dos requisitos para aquisição da estabilidade excepcional, regulada no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República. (...) o TCEMG deliberou no sentido da preservação das situações jurídicas constituídas e consolidadas pelo decurso do tempo, (...), com evidente boa-fé, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Pelo mesmo relator²⁵, no mesmo julgamento, houve a indicação precisa de que a atividade da parte, sob demonstração de boa-fé, leva a formação de direito passível de reconhecimento a ser manifestado em decisão:

[O Conselheiro Relator] Ponderou que a situação consolidada pelo decurso do tempo traduz-se no princípio da confiança legítima ou da expectativa legítima, o qual pressupõe a certeza do beneficiário quanto à existência do ato administrativo e quanto à proteção dessa confiança revestida de boa-fé. (...) Defendeu, por fim, a manutenção da situação administrativa criada em relação ao servidor não concursado e não estável, admitido em 28 de novembro de 1984, ainda sob a égide da Constituição de 1967. Aprovado, por unanimidade, o voto do Conselheiro relator.

Sob essa ótica, tem-se de forma positivada no artigo 5° do Código de Processo Civil expressão da obrigação de obediência ao Princípio da boa-fé, apontando para a sistemática do processo civil brasileiro uma série de comportamentos que devem ser observados pelas partes

²⁵ GERAIS, Tribunal de Contas. *Informativo 141*, publicado 28/04/2016. Disponível em: < http://www.tce.mg.gov.br/Imprimir.asp?codPagina=1111621808>. Acesso em 09 abr. 2017.

.

GERAIS, Tribunal de Contas. *Informativo 141*. publicado 28/04/2016. Disponível em: http://www.tce.mg.gov.br/Imprimir.asp?codPagina=1111621808>. Acesso em 09 abr. 2017.

durante sua atuação no processo. Ao passo que, se verificado um padrão de comportamento deste participante, tal padrão servirá de orientação para todo o trâmite processual, inclusive seu julgamento.

Nesta linha, verificando-se um comportamento processual contraditório, que denote desvio de conduta em boa-fé, há possibilidade de anulação ou invalidação do ato jurídico promovido, visto que os atos consecutivos àquele manchado por ato sem revestimento de boa-fé podem ter sido viciados ou prejudicados em sua forma.

A invalidade ou nulidade do negócio jurídico também é previsível após verificado que algum comportamento de uma das partes tratantes não se deu em boa-fé. Afinal, a convalidação do negócio jurídico por estar sob vício decorrente da falha no comportamento sem boa-fé.

Este raciocínio se faz presente no período romano clássico, em que a boa-fé era percebida como espécie de respeito a palavra dada, "[...] tinha o condão de vincular as partes nas relações negociais, mesmo quando inexistente uma ordem jurídica que as regulasse [...]"²⁶. Sendo assim, mediante esta vinculação das partes, por conseguinte, há vinculação dos atos praticados por tais partes, montando um conjunto de práticas e efeitos que levam segurança jurídica às relações sociais.

Pode-se extrair da conotação dada ao comportamento de boa-fé como atividade essencial a vida social, que leva segurança jurídica as relações sociais, permitindo ser objeto de mitigação de conflitos e instabilidades no tecido social, apesar de desigualdades inerentes a vida humana, tais como nos aspectos econômicos, políticos ou religiosos.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a inovação trazida pela Lei n. 13.105 de 2015 em positivar a aplicação do princípio da boa-fé é medida de inspiração no modelo de *common law*, mas que já encontrava suas manifestações no Código Civil, da Lei n. 10.406 de 2002, e em precedentes judiciais dos Tribunais estaduais e superiores.

-

²⁶ MARTINS-COSTA, Judith, apud FINGER, Ana Cláudia. *O Princípio da Boa-fé no Direito Administrativo*. 2005. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Ano de defesa: 2005, p.25 Disponível em: http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2618. Acesso em 09 abr. 2017.

A aplicação do princípio da boa-fé carrega na sua essência institutos de direito que há muito são base para a sistemática processual, mas agora pela positivação, tem-se obrigação de cumprimento e observação, de forma que há vinculação entre o comportamento das partes, seja a qual tempo for durante a marcha processual. Neste sentido, o participante deverá obedecer às previsões legais sob máxima cautela e guardada a boa-fé de todos os seus atos, sob pena de sofrer com o ônus futuramente pela consequência de seus atos.

O ônus decorrente do não atendimento ao princípio da boa-fé não advém do caráter meramente punitivo, mas principalmente pedagógico àquele que praticou ato ofensivo e àqueles que participam do processo e tem conhecimento da penalidade exarada.

A atividade em boa-fé é alvissareira para a tutela jurisdicional, pois se garante a estabilidade das decisões judiciais, já que a manifestação do Poder Judiciário pode estar pautada sob a legalidade e sob processo judicial devidamente instruído, mas o valor de justiça deve sempre prevalecer sobre a verdade emanada dos autos ou das decisões judiciais.

A previsão de obediência da boa-fé por todos os participantes no processo é medida que se apresenta de forma positiva também para a sociedade, àquele a que se destina a prestação da tutela jurisdicional, pois assim a sociedade poderá contar com previsão da manifestação do Poder Judiciário, o que permite a mitigação de conflitos sociais e permite a adoção de padrão de comportamento estatal que desfavorece a não propositada demanda judicial.

Outro aspecto igualmente motivado pela normatização da obrigatória aplicação do Princípio da boa-fé é da proteção da confiança, o que garante isonomia nos tratamentos das partes junto ao processo e paridade de armas, confluindo para a igualdade necessária ao atendimento ao Princípio da Segurança Jurídica.

O comportamento processual das partes, dos auxiliares do Poder Judiciário e de todos os participantes na demanda judicial permite a obtenção de melhor satisfação do mérito, de forma a conferir segurança jurídica as atividades prestadas a sociedade.

A confecção de decisões judiciais mediante maior segurança jurídica entrega a sociedade atendimento às demandas sociais, de forma que a decisão judicial empregada agrega solidez a instituição judiciária e fortalece o estado democrático de direito.

Como capitulado na Constituição da República no artigo 1°, que contém franca conexão com os preceitos fundamentais do artigo 5°, a República Federativa só tem alcance dos seus fundamentos mediante respeito ao estado democrático de direito e às garantias

fundamentais. Nesta esteira, a segurança jurídica se enquadra entre os valores essenciais para conferir à sociedade meio de mitigação de conflitos e, consequentemente, proteção às garantias fundamentais. Sendo assim, havendo mitigação dos conflitos sociais mediante intervenção do Poder Judiciário em decisão judicial calcada na segurança jurídica, todo o estado democrático de direito sai fortalecido.

Portanto, este artigo apresenta de forma objetiva a normatização do Princípio da boafé, trazendo suas implicações práticas no quotidiano da prestação da tutela jurisdicional, seja para os participantes da atividade processual, seja para a sociedade que acaba por ser o recebedor da prestação jurisdicional e, portanto, àquele quem deseja obter do estado, investido no Poder Judiciário, máxima segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

2017.

BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 23 jan. 2017 Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em 23 jan. 2017. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 23 jan. 2017. _. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 jan. 2017 . Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão nos autos do processo nº 0001237-31.2010.8.26.0451. Relator: Gilson Delgado Miranda. Disponível https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CJZ0A00YD0000&processo.foro=4

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

51&uuidCaptcha=sajcaptcha edde25c2ece4420e90706bb6b066a04c> Acesso em 23 jan.

CIVIS, Fórum Permanente de Processualistas. *Enunciado nº 374*. Grupo: normas fundamentais. Disponível em: http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf). Acesso em 09 abr. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo código de processo civil. Disponível em:

http://www.tjmg.jus.br/data/files/7B/96/D0/66/2BCCB4109195A3B4E81808A8/A%20forca%20dos%20precedentes%20now20novo%20Codigo%20de%20Processo%20Civil.pdf. Acesso em 21 mai. 2014.

DAVID, Renné. Os grandes sistemas do direito Contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, V. 1. 18. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. *Os sistemas de common-law e de civil-law na determinação do perfil atual dos contratos:* Influências recíprocas ou dominação?, Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/viewFile/14857/8412. Acesso em 21 mai. 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo ; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de Direito Civil – contratos:* Teoria Geral. Editora Saraiva, 8ª Edição. 2012, disponível em https://jus.com.br/artigos/49184/dissecando-o-principio-contratual-da-boa-fe-objetiva#_ftnref55>. Acesso em 23 jan. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson e BRAGA NETO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil*, Volume 3, Salvador: Juspodvim, 2014.

GERAIS, Tribunal de Contas do Estado de Minas. *Informativo 141*. Disponível em: < http://www.tce.mg.gov.br/Imprimir.asp?codPagina=1111621808>. Acesso em 09 abr. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. III. São Paulo: Saraiva, 2007. MADEIRA, Daniela Pereira. FUX, Luiz (coord.). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa):* (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOURENÇO, Shandor Portella, *O abuso do direito e a função de controle da boa-fé objetiva*. Disponível em < www.agu.gov.br/page/download/index/id/521892>. Acesso em 31 jul. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law de common law e a necessidade desrespeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, n.172, p. 175 – 232, junho. 2009.

MARTINS-COSTA, Judith, apud FINGER, Ana Cláudia. *O princípio da boa-fé no direito administrativo*. 2005. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Programa de PósGraduação em Direito. Ano de defesa: 2005, p.25, Disponível em: http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2618, Acesso em 09 abr. 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Sobre a common law, civil law e o precedente judicial*. Estudo em homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Disponível em <www.abdpc.org.br>. Acesso em 2 mai. 2017

PENTEADO, Luciano de Camargo, *Figuras parcelares da boa-fé objetiva e venire contra factum proprium*, Disponível em http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Luciano_venire.doc>. Acesso em 22 jan. 2017.

REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. 2003, p.4. apud CAMPOS, Carla. *O princípio da boa fé objetiva - teorias e princípios*. Disponível em: kmbitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15478. Acesso em 02 nov. 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. In: Constituição e segurança jurídica:* direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Coord. Cármen Lúcia Antunes Rocha. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Constituição e segurança jurídica*. In: Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Coord. Cármen Lúcia Antunes. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o Direito Civil, São Paulo: Editora Método. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*. São Paulo, n.172, p. 121 – 174, junho. 2009.